

PARA:  
SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 111/2010

DE: GAC

DATA: 11/02/2010

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BANEX S.A. – Nova denominação de EXPRINTER LOSAN S.A. CFI (Investidor: EXPRINTER INTERNATIONAL BANK NV)

Processo CVM nº RJ-1999-4383

Trata-se de recurso interposto em 11/07/2008 por BANEX S.A. – Nova denominação de EXPRINTER LOSAN S.A. CFI (Investidor: EXPRINTER INTERNATIONAL BANK NV), contra decisão SGE nº 823, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-4383 (fls. 20 e 21), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 6491/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas ao 1º, 2º e 4º trimestres de 1996 e 1º trimestre de 1997, pelo registro de Carteira de Investidor Não Residente.

Em sua impugnação, a, então, Exprinter alegou que foi indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois não foram apresentados documentos de arrecadação suficientes para comprovar a quitação das taxas de fiscalização do 1º, 2º e 4º trimestres de 1996 e 1º trimestre de 1997, sendo necessário proceder o lançamento tributário concernente às diferenças apuradas.

Em grau recursal, o Banex apresentou os pagamentos efetuados, bem como as retificações solicitadas solicitando o abatimentos destes nos valores apurados na planilha anexa a Decisão SGE nº 823/2008, encaminhada através do Ofício/CVM/SAD/GAC/N.º 1165/2008.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/07/2008 (fl. 24) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf à fl. 23), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Inicialmente, por oportuno, vejamos o que dispõe a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) a respeito da constituição do crédito tributário em seu art. 142, onde encontramos a caracterização do ato de lançamento:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.*

Deste dispositivo, entendemos que o lançamento somente não será levado a efeito quando não for possível verificar qualquer daqueles quesitos, quais sejam, ocorrência do fato gerador, matéria tributável, montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo, além da penalidade aplicável, quando for o caso.

Uma vez que a alegação da recorrente se resume na solicitação de aproveitamento de pagamentos efetuados que sofreram retificação para uma possível dedução dos valores apurados na planilha anexa à Decisão SGE nº 823 de 25 de abril de 2008, encaminhada através do Ofício/CVM/SAD/GAC/N.º 1165/2008, esclarecemos que tais pagamentos já figuram registrados em nossos controles.

Cabendo, ainda esclarecer que na Decisão em 1ª Instância, a planilha apresentada já considerava tais pagamentos retificados. De modo que os valores principais contidos na planilha anexa à Decisão SGE nº 823/2008 devem ser mantidos, e apenas sobre estes incidir os acréscimos moratórios.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Banex S.A., visto que os pagamentos retificados já estavam registrados em nossa base de dados e foram considerados desde a Decisão SGE nº 823/2008.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro